



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

---

**Autos: TutCautAnt 0010575-78.2018.5.18.0012**

**Requerentes:**

- 1) SECOVI-GO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS.**
- 2) SINDTUR-GO - SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS.**
- 3) SEAC-GO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO ESTADO DE GOIÁS.**
- 4) SINDINFORMÁTICA-GO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E SIMILARES NO ESTADO DE GOIÁS.**
- 5) SINDTUR ANÁPOLIS - SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ANÁPOLIS.**
- 6) SINDTUR ANÁPOLIS - SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ANÁPOLIS.**
- 7) SINFAC-GO/TO - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS.**
- 8) SINDIBELEZA-GO - SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE BARBEARIAS E INSTITUTOS DE BELEZA NO ESTADO DE GOIÁS.**
- 9) SINERGÁS-GO/MS/MT - SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE.**

**Requeridos:**

- 1) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - FECOMÉRCIO-GO.**
- 2) SINCOFARMA-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS.**

- 3) SINAT-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE GOIÁS.
- 4) SICAT-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ANÁPOLIS.
- 5) SINDILOJAS-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE GOIÁS.
- 6) SINCOVAN - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANÁPOLIS.
- 7) SINCOVAGA-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS.
- 8) SINCOPEÇAS-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE GOIÁS.
- 9) SAGG - SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE GOIÁS.
- 10) SIRCEG - SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE GOIÁS.
- 11) SINDIMACO-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS, MADEIRAS E COMPENSADOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, PISOS E REVESTIMENTOS, TUBOS E CONEXÕES, VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS.
- 12) SINDIÓPTICA-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, JÓIAS E RELÓGIOS E CINE-FOTO NO ESTADO DE GOIÁS.
- 13) SINCOVI-GO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITUMBIARA.

## **DECISÃO DA TUTELA CAUTELAR**

Trata-se de procedimento de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente ajuizado pelas entidades sindicais acima indicadas como requerentes, em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - FECOMÉRCIO-GO e dos sindicatos econômicos igualmente nominados como requeridos, cuja pretensão é obter deste Juízo a concessão de medida de caráter cautelar, em liminar *inaudita altera pars*, que imponha especialmente à FECOMÉRCIO-GO a abstenção de atos ou condutas que impliquem o alijamento das requerentes do quadro de filiados da FECOMÉRCIO-GO ou a suspensão da posse de seus delegados junto ao Conselho de Representantes dessa entidade sindical de segundo grau.

Narram as requerentes que no dia 11/05/2018, sexta-feira próxima, no período de 09h às 12h, será realizada a votação para eleição da nova Diretoria da FECOMÉRCIO-GO e que as nove entidades sindicais autoras indicaram integrantes de chapa concorrente no

aludido pleito sob denominação de “FECOMÉRCIO Somo nós”, juntamente com seis outros sindicatos não relacionados na petição inicial deste procedimento.

Relatam, adiante, que o candidato ao cargo de presidente pela chapa adversária, denominada “Representatividade e Inovação”, o empresário José Carlos Palma Ribeiro, endereçou ao atual presidente da FECOMÉRCIO-GO a petição juntada às fls. 243/254 em que requereu, em suma, a exclusão dos sindicatos-requerentes do quadro de filiados da Federação. O pleito do empresário ao Presidente da FECOMÉRCIO-GO sintetiza-se nos seguintes parágrafos:

*“Na qualidade de candidato a Presidente que representa o Grupo ‘Representatividade e Inovação’ uma das chapas concorrentes - eleição sindical FECOMÉRCIO-GO, que ocorrerá em data de 11/05/2018, referente ao mandato de 18/06/2018 a 18/06/2022, vem exigir ao Sr. Presidente, que sejam excluídos do processo eleitoral os sindicatos abaixo relacionados e que não estão cumprindo o disposto no Estatuto da FECOMÉRCIO (art. 3º e ss) e/ou a Constituição Federal/88 (art. 8º, II CF/88), referente ao princípio da unicidade sindical e/ou Consolidação das Leis do Trabalho, referente ao Princípio da Especificidade (art. 570 e parág. único CLT).*

*[...]*

*Diante do exposto, pede que sejam suspensas as posses dos membros indicados para o Conselho de Representantes perante esta R. entidade.*

*Requer, ainda, a exclusão dos quadros de associados/filiados da **FECOMÉRCIO de todas as entidades de 1º grau acima relacionadas**, tendo por consequência o indeferimento da posse dos membros indicados para o Conselho de Representantes, uma vez que estão devidamente comprovadas as irregularidades e ilegalidades totalmente insanáveis.*

*Não se pode deixar de considerar que os membros dos Sindicatos irregulares, cujas ilegalidades não têm como serem sanadas, estando comprovadas, atualmente pretender exercer direitos totalmente ilegítimos, que somente os membros dos Sindicatos Regulares podem exercer, qual seja, votar e ser votado.” (fls. 243 e 252/253, sem os destaques do original. Negritei).*

Analiso.

Primeiramente, não cabe, neste momento e diante da natureza do presente procedimento cautelar, qualquer exame ou juízo sobre a pertinência ou não do requerimento e dos fundamentos nele apresentados para a pretensão de exclusão dos sindicatos-requerentes do quadro associativo da FECOMÉRCIO-GO e da consequente suspensão da

posse de seus delegados no Conselho de Representantes, mas apenas se o requerimento veiculado pelo candidato José Carlos Palma Ribeiro poderia ter admissão, iniciar e seguir o seu processamento e eventualmente receber decisão, de qualquer natureza e por qualquer instância da FECOMÉRCIO-GO, sem que sejam observados os preceitos pertinentes a essa medida, tal como contidos no Estatuto Social dessa própria entidade.

É evidente que em qualquer associação a perda da condição de filiado somente pode ser imposta com penalidade e após a estrita observância do que dispõe o estatuto social dessa mesma instituição. Trata-se da mais drástica medida que se pode impor ao associado ou filiado e, por óbvio, não cabe sequer cogitar de desfiliação ou desligamento “automático” por qualquer infração cometida, muito menos que isso possa decorrer de decisão de instância ou órgão que não detenha a atribuição estatutária para impor penalidade tão extrema.

Vejamos, pois, o que dispõe o Estatuto da FECOMÉRCIO-GO acerca da perda da condição de filiado para qualquer de seus associados.

De imediato, observa-se que a perda da condição de filiado tem estrita e específica hipótese de aplicação e, sobretudo, que se trata de pena imposta por infração ou desconformidade do associado para com os deveres que lhe são impostos no estatuto social. Neste sentido, consta do art. 12 do Estatuto Social (fls. 233):

*Art. 12 - Os Sindicatos filiados se sujeitam;*

*I - à pena de suspensão de direitos até 06 (seis) meses;*

*a) por ausência dos seus delegados, sem justa causa, a três reuniões consecutivas do Conselho de Representantes;*

*b) por desacato às deliberações do Conselho de Representantes;*

*c) Por atraso nos repasses de contribuições devidas e aprovadas pelo Conselho de Representantes, ou previstas nos Estatutos, após o prazo de três meses;*

*d) por não repassar à FECOMERCIO/GO, no máximo de 15 dias após o mês do recebimento, a parte que lhe couber de arrecadação da Contribuição Confederativa ou outra prevista em lei ou Estatuto;*

*e) por descumprimento deste Estatuto e das normas do SICOMERCIO;*

*f) por infração ao inciso III, do art. 11;*

*II - à pena de eliminação do quadro de filiados;*

*a) por cassação de seu registro no SICOMERCIO;*

*b) por reincidência ou, se for o caso, por persistência nas faltas de que trata o inciso I. (destaquei)*

De outro lado, também se verifica no Estatuto Social da FECOMÉRCIO-GO que existe apenas uma única e específica hipótese de desligamento automático, como se verifica em seu art. 3º, § 3º combinado com o § 2º (fls. 231):

§ 2º - Os Sindicatos que tiverem dupla ou múltipla **filiação** a Federações de nível Estadual ou Nacional, deverão optar pela filiação única no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor do presente Estatuto.

§ 3º - **A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará em desligamento automático do sindicato filiado à Federação do Comércio do Estado de Goiás - FECOMERCIO-GO.** (destaquei)

Desta maneira, não sendo na hipótese do art. 3º, § 3º do Estatuto Social, que conduz ao desligamento automático do sindicato filiado à FECOMERCIO-GO, toda outra possibilidade de desligamento deve observar o art. 12 do Estatuto e, conseqüentemente, somente pode ser efetivado se cumprido o procedimento previsto no art. 13.

Pois bem. É preciso observar que a hipótese do art. 3º, § 3º do Estatuto Social preconiza que o sindicato filiado à FECOMERCIO-GO não pode ter filiação a outra federação estadual ou nacional. O termo “filiação” é de interpretação estrita e não tem o mesmo significado de “representação”, ou seja, o sindicato patronal não pode ser associado, isto é, ser formal e juridicamente inscrito no quadro de filiados de outra federação que não seja a FECOMERCIO-GO.

A própria existência da previsão do art. 3º, § 3º do Estatuto Social leva à conclusão de que a FECOMERCIO-GO admite a filiação de sindicato patronal sujeito à representação de outra federação do setor do comércio, somente impedindo que este permanecesse como filiado se não efetuasse a “opção” pela filiação (associação) única à FECOMERCIO-GO, no prazo previsto naqueles dispositivos. Portanto, o próprio Estatuto, com redação relativamente recente, determinada pela Resolução nº 003, de 28/09/2009, admite a existência de sindicato filiado cuja representação poderia ser a de outra federação do setor do comércio.

No caso, as declarações de fls. 289/297, emitidas pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, e de fls. 316 e 318, expedidas pela FEBRAF - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FOMENTO COMERCIAL e pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA - FENAINFO, respectivamente, comprovam que os sindicatos-requeridos não estão filiados a nenhuma outra federação que não à FECOMÉRCIO-GO. Também os extratos do cadastro sindical juntados às fls. 298/315, emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comprovam que os sindicatos-requerentes têm filiação exclusivamente com a FECOMERCIO-GO.

Desta maneira, fica evidentemente afastada a hipótese de desligamento automático dos sindicatos-requerentes da FECOMERCIO-GO com base no art. 3º, § 3º do Estatuto Social.

Assentado isso, conclui-se que os sindicatos-requerentes somente poderão ser excluídos do quadro de filiados da Federação do Comércio do Estado de Goiás nas hipóteses previstas no inciso II do art. 12 do Estatuto Social dessa entidade e, para tanto, necessariamente devem ser respeitados o procedimento e as garantias previstas no art. 13 do mesmo diploma, que assim determina (fls. 233):

*Art. 13 – As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pela Diretoria, com Recurso ao Conselho de Representantes, devendo ser assegurado, no respectivo processo, sob pena de nulidade;*

*I - amplo direito de defesa;*

*II - prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para apresentação, por escrito, da defesa e do recurso.*

*§ 1º - As penalidades deverão ser decretadas através de votação de maioria absoluta dos membros da Diretoria.*

*§ 2º - Da aplicação das penalidades comporta recurso para o Conselho de Representantes, obedecido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição, contados da ciência, por escrito, da decisão penalizante.*

*§ 3º - O Conselho de Representantes se reunirá para apreciar recurso em 30 (trinta) dias da interposição, necessitando o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros e a decisão será tomada por maioria simples dos presentes, sendo facultada a sustentação oral na reunião de julgamento.*

Concluo, ante a análise dos dispositivos estatutários transcritos, que o requerimento do candidato José Carlos Palma Ribeiro, juntado às fls. 243/254, recebeu tramitação em desconformidade com o art. 13 do Estatuto Social.

Pela nota de recebimento lançada às fls. 243, constato que o requerimento foi recebido na presidência da FECOMERCIO-GO em 23.4.2018 e a resposta dada pelo candidato da chapa “FECOMERCIO Somos Nós” demonstra que lhe foi concedido prazo de resposta de apenas 3 (três) dias úteis (fls. 323).

Verifico, a partir desses dados e do que consta no Estatuto Social, que o requerimento do candidato José Carlos Palma Ribeiro foi recebido como impugnação de chapa, na forma do art. 39 do Estatuto Social (fls. 239), porém é evidente que o teor expresso do requerimento é o de exclusão dos sindicatos do quadro de filiados, não se fala nele, em nenhum momento, em impugnação à chapa “FECOMERCIO Somos Nós”.

O conteúdo e os explícitos requerimentos da petição de fls. 234/254 visam à desfiliação dos sindicatos-requerentes e, reflexamente, à suspensão da posse dos delegados desses sindicatos no Conselho de Representantes, instância que vota nas eleições para a

Diretoria (Estatuto Social, art. 16, inciso III - fls. 234), com o evidente afastamento dos empresários indicados pelos sindicatos-requerentes da chapa que concorre nas eleições. Todavia, não haveria como acolher-se o requerimento do candidato José Carlos Palma Ribeiro por decisão da Junta Eleitoral, como previsto no art. 41 do Estatuto Social (fls. 239).

Tratando-se de pedido de exclusão de filiado, a instância decisória é a Diretoria da FECOMERCIO-GO, conforme art. 3º (fls. 233) e art. 23, inciso VII (fls. 236) do Estatuto Social. Porém, para isso, não se poderia ter adotado o procedimento da impugnação de chapa, com os prazos ali previstos e com oportunidade de defesa dada exclusivamente ao candidato que encabeça a chapa "FECOMERCIO Somos Nós", sendo devida a observância dos prazos dispostos no art. 3º e a concessão de oportunidade de defesa a cada um dos sindicatos cuja exclusão do quadro de filiados é pretendida. Além disso, há ainda o prazo para recurso, de uma ou de outra parte interessada, e que tem que ser observado após a decisão da Diretoria.

O exposto no parágrafo anterior revela que há desvio de procedimento na análise do requerimento do candidato José Carlos Palma Ribeiro, que foi tomado como impugnação de chapa, quando seu conteúdo e expressos pedidos são de outra natureza. Também foram adotados prazos que não atendem ao disposto no art. 13 do Estatuto Social, além de não se ter assegurado o direito de defesa a quem de direito. Tudo isso ocorrendo às vésperas da data da eleição para a Diretoria.

Assim, vislumbro a partir dessa análise, que a perigo manifesto de que o malfadado requerimento de fls. 234/254 possa ser admitido como impugnação de chapa e que venha ser dado a ele, se atendidos os seus requerimentos, o efeito de cassação de filiação de sindicatos e de seus delegados, sem que o devido procedimento estatutário tenha sido observado.

Desta maneira, **ACOLHO O PEDIDO** dos sindicatos-requerentes e **ORDENO** à Diretoria da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - FECOMÉRCIO-GO, na pessoa de seu Presidente, Sr. José Evaristo dos Santos:

- a) que a Diretoria da FECOMERCIO-GO ou qualquer outro órgão ou instância dessa instituição se abstenha de decidir ou dar qualquer deliberação ao requerimento formulado pelo candidato José Carlos Palma Ribeiro, porém, se tomada qualquer deliberação ou decisão sobre tal requerimento antes da intimação desta tutela cautelar, fica a mesma declarada sem efeito e expressamente cassada;
- b) que, conseqüentemente, a Diretoria da FECOMERCIO-GO imprima ao requerimento do candidato José Carlos Palma Ribeiro, preservando-lhe o direito de petição, o procedimento previsto no art. 13 do Estatuto Social, cumprindo os

prazos e assegurando as garantias ali previstas, inicialmente concedendo a cada um dos sindicatos com filiação impugnada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, promovendo as suas notificações de modo idôneo e eficiente para essa finalidade;

- c) o descumprimento das determinações contidas nas alíneas anteriores sujeitará a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - FECOMÉRCIO-GO e o seu Presidente, Sr. José Evaristo dos Santos, a imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um.

**Determino**, ainda, a citação dos requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, em conformidade com o art. 306 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria desta Vara do Trabalho, **com urgência**, através de mandado, a intimação da requerida FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS - FECOMERCIO-GO, na pessoa do seu presidente, Sr. José Evaristo dos Santos, do interior teor desta tutela cautelar deferida, para que a cumpram tal como aqui determinado, sob as cominações acima expendidas.

Nada mais.

Goiânia, quarta-feira, 9 de maio de 2018.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE*

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

**Juiz do Trabalho**